



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449789

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2131044-40.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA ZOMER

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 9.026

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos d. advogados *Murilo Antonio Julião e Bruno de Sousa Alencar* em favor de P. A. M. R., sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 0021317-21.2011.8.26.0050, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 31ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo.

Segundo narra a impetração, aos 09/12/2016, a i. Magistrada *a quo* determinou a suspensão do feito “*nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal*”, e, na mesma ocasião, encampando requerimento do *Parquet*, decretou a prisão preventiva do paciente nos autos de origem (fls. 321/322, respetivos), onde se vê processado pela suposta prática do delito de furto qualificado; tendo permanecido foragido por longo período, o cumprimento do mandado de prisão respectivo ocorreu somente em 30/04/2025 (fls. 506/507, *idem*).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*O paciente apresenta condições pessoais favoráveis, sendo trabalhador, além de possuir residência fixa e não apresentar riscos à aplicação da lei penal. Essas circunstâncias demonstram que ele possui plenas condições de responder ao processo em liberdade*”. Aduz, ainda, que “*diante de um possível crime de furto, tal circunstância reforça a ausência de fundamento legal para a custódia preventiva, impondo-se a sua imediata revogação*”. Por fim, assevera que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“No caso em análise, a decretação e manutenção da prisão preventiva do Paciente configuram coação ilegal e abusiva, uma vez que a medida extrema foi imposta sem fundamentação concreta, individualizada e idônea”, bem como que “a decisão que decretou a prisão preventiva, padece de generalidade, sendo fundamentada de maneira vaga e imprecisa, em violação ao princípio constitucional da individualização das medidas judiciais. A manutenção da custódia do Paciente, sem justificativa concreta e objetiva, e existindo fatos novos evidencia um tratamento injustificado, em afronta ao Estado de Direito, ampla defesa e contraditório”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/08).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ab initio, compulsando os autos de origem, verifico que o pleito aqui deduzido – notadamente a revogação da prisão preventiva – não foi objeto de decisão pela i. Magistrada *a quo*; conquanto formulado nas fls. 508/513 daqueles autos, após o r. parecer do Ministério Público (fls. 535, *idem*), ainda pende de análise em Primeira Instância.

Nestes termos, inviável sua apreciação de forma direta por este Tribunal, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. A propósito: *“Habeas Corpus. Latrocínio. Pedido de revogação da prisão preventiva. Pleito não submetido ao juízo de origem. Supressão de instância. Não conhecimento da impetração, com recomendação” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0020464-45.2023.8.26.0000, rel. Alberto Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 11/07/2023).*

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: *“O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal)” (STJ, AgRg no RHC nº 182.899/PB, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. em 08/04/2024).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isto, **NÃO CONHEÇO** do presente *writ*, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA ZOMER
Relatora